



PROCESSO Nº	29.709-7/2017
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE
RESPONSÁVEIS	JÚLIO CÉSAR FLORINDO (EX-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO) ANTÔNIO ROBERTO TORRES (EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO) PRISCILA CAIRES DE QUADROS (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO) JUCÉLIA COELHO DA SILVA (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO) RONEY MARCOS FERREIRA (ADVOGADO LICITANTE) VANDER JOSÉ DA SILVA (ADVOGADO LICITANTE)
ADVOGADOS	RONEY MARCOS FERREIRA – OAB/MT 10.316 MARLI GUARNIERI DE LIMA – OAB/MT 11.865
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) com pedido de cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense (CISMNORTE), a fim de apurar atos supostamente tidos como ilegais, ilegítimos e antieconômicos praticados pelos agentes públicos Sr. Júlio César Florindo, ex-Presidente do CISMNORTE; Sr. Antônio Roberto Torres, ex-Secretário Executivo do CISMNORTE; Sra. Priscila Caires de Quadros, membro da Comissão de Licitação; e Sra. Jucélia Coelho da Silva, membro Comissão de Licitação, na execução da Carta Convite nº 001/2015 e no Contrato nº 038/2015 e seu 1º Termo Aditivo, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima, advogada contratada.

2. A RNI inicialmente não foi admitida¹. No entanto, o MPC interpôs agravo² e o conselheiro relator substituto, em juízo de retratação³, afirmou que o não conhecimento da RNI foi um equívoco processual, uma vez que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, conforme dispõe o artigo 225, caput e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado vigente à época.

3. Diante disso, a Representação foi admitida sem a concessão da cautelar.

1 Doc. Digital n.º 282688/2017.

2 Doc. Digital n.º 300434/2017.

3 Doc. Digital n.º 215034/2020.





4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Secex, que, no Relatório Técnico Preliminar⁴, sugeriu a citação dos responsáveis para que se manifestassem sobre os fatos tidos por irregulares.
5. Após a citação⁵, os responsáveis apresentaram defesa⁶ e, resumidamente, requereram a improcedência das irregularidades e o arquivamento da presente RNI, ou o seu sobrestamento até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 14462-18.2017.811.0055, da 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, que versa sobre o mesmo objeto.
6. A Secex, no Relatório Técnico de Defesa⁷, sugeriu o arquivamento da RNI, em face dos esclarecimentos apresentados e tendo em vista que todos os fatos e supostas irregularidades referentes à Carta Convite n.º 001/2015 foram analisados nas contas anuais de 2015 do CISMNORTE, razão pela qual, pelo no princípio da segurança jurídica, o TCE não poderia analisá-los novamente e ainda elencar outras irregularidades e achados, pois há vedação legal (§ 3º do art. 219 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCE/MT).
7. O MPC, no Parecer Ministerial n.º 2.297/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da RNI e, no mérito, pela sua procedência, com aplicação de multa ao Sr. Júlio César Florindo, ex-Presidente do CISMNORTE, em decorrência das irregularidades GB13 e HB16, bem como ao Sr. Antônio Roberto Torres, ex-Secretário Executivo do CISMNORTE, às Sras. Priscila Caires de Quadros e Juscélia Coelho da Silva, membros da comissão de licitação, ao Sr. Roney Marcos Ferreira, licitante, e à Sra. Marli Guarnieri de Lima, licitante vencedora, em decorrência da irregularidade GB13.
8. Opinou, ainda, pela emissão de recomendação à atual gestão do Consórcio para que faça constar em seu quadro de pessoal permanente o cargo de assessor jurídico/advogado público, devendo as respectivas admissões ocorrer por processo seletivo ou, ainda, para que opte por serviços de advogados dos entes consorciados, em caso de inviabilidade de realização de processo seletivo.
9. Inicialmente, é importante mencionar que, no parecer ministerial, o Procurador

4 Doc. Digital n.º 116523/2018.

5 Docs. Digitais n.º 147496/2018; 14827/2018; 148276/2018; 148280/2018; 148282/2018 e 148287/2018.

6 Doc. Digital n.º 166978/2018; 167408/2018; 167412/2018; 176322/2018 e 176341/2018

7 Doc. Digital n.º 149635/2022.





de Contas opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da RNI.

10. Com as devidas vênias, verifico que, na qualidade de representante, o *Parquet* de Contas manifestou-se de forma equivocada no processo.

11. Segundo o art. 209 do RITCE/MT, a participação do denunciante cessa com a apresentação da denúncia, exceto se demonstrar, fundamentadamente, mediante requerimento escrito ao relator, razão legítima para habilitação nos autos como interessado.

12. No presente caso, como o MPC propôs a Representação, enquanto fiscal da lei, somente poderia ter se manifestado quanto à regularidade processual, abstendo-se de opinar sobre o mérito, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

13. Por esse motivo, **determino o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestar-se acerca do ocorrido**, como custos legis.

14. Cuiabá, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)⁸

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

